MENSAGEM Nº 073/2021

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

A Senhora

Edna Maria de Jesus Costa

Presidente da Câmara Municipal

Pedra Preta - MT

Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Inicialmente externo os cordiais cumprimentos de costume ao passo que submeto a apreciação de Vossas Excelências o apensado projeto de lei que estabelece os horários de funcionamento a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município de Pedra Preta, bem como os horários de atendimento dos plantões, e dá outras providências.

MENSAGEM

O presente Projeto de Lei tem por fim regulamentar, no município de Pedra Preta, o art. 56 da Lei Federal nº 5.991/73 e criar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias e também os horários e forma de atendimento dos plantões, bem como a divulgação para os munícipes, além de criar a forma de sanção para o descumprimento da lei.

O **artigo 1º** tem por fim delimitar o escopo da Lei explicando sua necessidade para o acesso ao medicamento, cujo uso é essencial para atender às necessidades urgentes da comunidade.

O **artigo 2º** trás os horários de funcionamento diferenciando a região da cidade de Pedra Preta com a região do perímetro urbano previsto na Lei Municipal nº1.287 de 13 de setembro de 2021

No **artigo 3º** trazemos o serviço de plantão e conceituando esse e delimitando o horário e a forma de atendimento, excetuando a região do perímetro urbano existente na Serra da Petrovina, pois achamos que seria onerar em demasia a empresa que lá se encontra e porque também os munícipes que lá residem, por terem que, nos horários destacados ao plantão das farmácias ou drogarias, devem ser atendidos no Hospital Municipal, tendo nas proximidades destes uma unidade de plantão.

O **artigo 4º** trás a forma como serão os plantões organizados, fazendo a opção que as empresas se auto-organizem, com isso teremos um melhor nível de organização conferindo assim aos empresários do setor uma espontaneidade na solução do atendimento ao publico, fora do horário habitual.

Também preocupamos com os novos empreendedores que aqui vierem a se instalar poderem participar do regime de atendimento em horário extemporâneo, instituiu-se que a escala será semestral, porém deixamos a critério do estabelecimento comercial o direito de não participar renunciando a este e facultando ainda o arrependimento.

Claro que, mesmo deixando que se auto organizem, é evidente que há a necessidade do controle então optou-se para que a escala de plantão seja protocolada na Secretaria de Saúde do Município e no Conselho Regional de Farmácia.

Evidente que após a criação da escala de plantão, fatos supervenientes ou fortuitos podem vir a acontecer e o **artigo 5º** disso trata estabelecendo os prazos e as formas necessários as corrigendas, para que a municipalidade não fique sem o devido atendimento e cuidado que esses estabelecimentos proporcionam.

Para a divulgação da unidade que deverá atender em regime excepcional de horário deverão conforme o **artigo 6º**, todos os comércios desse gênero afixarem em local visível e iluminado afim de que qualquer pessoa identifique de pronto e possa ir adquirir o item que necessita, ainda deverá estar afixado essas informações nos hospitais e policlínicas e pronto-atendimentos da cidade – aqui justificamos o uso do plural, pois acreditamos que com o passar do tempo existirão novas unidades de atendimento.

Considerando sempre a necessidade de fiscalização, no **artigo 7º**, estabeleceu-se a Secretaria Municipal de Saúde como órgão de fiscalização do cumprimento dessa Lei e órgão aplicador das sanções acometidas àqueles que não obedecerem.

As sanções são previstas no **artigo 8º** em duas modalidades, multa e suspensão do alvará, a multa é valorada em UPFM (Unidades Padrão Fiscal Municipal), e em após de ser 4 vezes reincidente aplica-se a penalidade de suspensão do alvará pelo prazo de seis meses.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores (a) Vereadores (a) saberão apreciá-lo.

Assim sendo, feitos os devidos e necessários esclarecimentos acerca da presente proposição, conclamo Vossas Excelências pela aprovação integral do projeto de lei que ora se submente a esta colenda Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Pedra Preta, 14 de dezembro de 2021.

NELSON ANTÔNIO ORLATO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 073, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõem em estabelecer os horários de funcionamento a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município de Pedra Preta, bem como os horários de atendimento dos plantões, e dá outras providências.

NELSON ANTONIO ORLATO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estipulado o horário de funcionamento das farmácias e drogarias e dos respectivos plantões no município de Pedra Preta visando a garantir não apenas o direito dos cidadãos à saúde, mas também o acesso aos medicamentos.

Art. 2º O horário obrigatório para funcionamento das farmácias e drogarias, para a região da Cidade de Pedra Preta será:

I – Segunda a sexta-feira, das sete horas às vinte horas;

II – Sábados, das sete horas às vinte horas;

III – Para os estabelecimentos localizados, em perímetro urbano previsto na Lei Municipal nº1.287 de 13 de setembro de 2021, de segunda-feira a sábado, das sete horas às vinte horas.

Art. 3º Após o horário de funcionamento estabelecido no art. 2º, as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter serviço de plantão para atendimento à população.

§ 1º Serviço de plantão é a atividade exercida pelas farmácias e drogarias localizadas na região da Cidade de Pedra Preta, nos seguintes períodos:

I – Segunda-feira a sábado, das vinte horas a zero hora, por contato telefônico;

II – Domingo e feriados das sete horas às vinte horas, atendimento aberto ao público;

IV – Domingo e feriados das vinte horas a zero hora, por contato telefônico.

§ 2º As regras deste Artigo não se aplicam ao perímetro urbano previsto na Lei Municipal nº1.287 de 13 de setembro de 2021.

Art. 4º Os plantões obrigatórios, referidos nesta lei, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala semestral elaborada pela Associação Comercial de Pedra Preta em conjunto com os proprietários das Farmácias e Drogarias e realizados por um único estabelecimento por dia.

§1º No caso de abertura de novas farmácias ou drogarias na cidade de Pedra Preta, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

§2º A Farmácia ou Drogaria que optem pela renúncia da escala de rodízio deverão comunicar, por escrito a Associação Comercial de Pedra Preta e a Secretaria de Saúde, ficando essa impossibilitada de retorno ao rodízio no mesmo período em que renunciou.

I – A escala de plantões deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Saúde e no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 5º O proprietário da farmácia ou drogaria escalada para o plantão de rodízio, que não puder realizá-lo, deverá solicitar a dispensa dessa obrigação, devidamente justificada, no prazo máximo de sete dias anteriores à data prevista para o seu plantão, através de requerimento dirigido ao Presidente da Associação Comercial de Pedra Preta.

§ 1º Havendo deferimento, o serviço de plantão passará, automaticamente, para o próximo estabelecimento previsto no rodízio municipal, que deverá ser devidamente notificado, com antecedência máxima de cinco dias.

§ 2º Nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, que impeçam o protocolo do requerimento no prazo previsto no caput deste artigo, o proprietário da farmácia ou drogaria impossibilitada de realizar o plantão deverá informar, formalmente, ao Presidente da Associação Comercial de Pedra Preta, para que esta providencie de imediato a definição do estabelecimento que realizará o plantão, a fim de que a população não fique desassistida.

Art. 6º Após o horário de funcionamento estabelecido no art. 2º desta lei, as farmácias e drogarias que comercializam medicamentos e outros produtos congêneres deverão manter, obrigatoriamente, em local visível e iluminado, cartaz indicativo do estabelecimento de plantão ou do contato telefônico.

§ 1º O cartaz indicativo deverá ser elaborado e distribuído pela Unidade de Plantão.

§ 2º Cada estabelecimento existente neste Município deverá fornecer, aos demais, cartazes indicativos de seu endereço, nomenclatura e telefone, a fim de serem devidamente afixadas.

I – Para o Poder Público deverá ser fornecido, pelo estabelecimento de plantão, quantos cartazes forem necessários para a divulgação em prédios da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento do regime de plantão deverá ser realizado pela Secretaria de Saúde de Pedra Preta.

Art. 8º Os estabelecimentos que descumprirem as determinações desta lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Multa no valor de dez a vinte e cinco UPFM (Unidades Padrão Fiscal Municipal), no caso de primeira infração;

II – Multa no valor de trinta a cinquenta UPFM, no caso de segunda infração;

III – Multa no valor de sessenta a setenta e cinco UPFM, no caso de terceira infração;

IV – Multa no valor de oitenta a cem UPFM, no caso de quarta infração.

Parágrafo único. A fixação do valor dentro da escala prevista nos incisos I e II deverá levar em consideração a capacidade contributiva e o poder de mercado do infrator.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MATO GROSSO
AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.

NELSON ANTONIO ORLATO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e
Publicado no Diário Oficial.

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

002099

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/12/17002099

Número / Ano	002099/2021
Data / Horário	17/12/2021 - 18:43:57
Ementa	Dispoem em estabelecer os horários de funcionamento a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias no Município de Pedra Preta, bem como os horários de atendimento dos Plantões, e dá outras providências
Autor	Nelson Antonio Orlato - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária do Executivo
Número Páginas	6
Emitido por	Marlene